



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 203-A, DE 2025

(Do Sr. Bruno Farias)

Esta lei regulamenta o exercício da profissão de Cuidador de idosos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ERIBERTO MEDEIROS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;  
SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS – AVANTE/MG**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Senhor Bruno Farias)

Esta lei regulamenta o exercício da profissão de Cuidador de idosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de Cuidador de idosos.

Art. 2º Cuidador de idosos, para os fins desta lei, é o profissional responsável por desempenhar funções dentro do ambiente domiciliar ou de instituição voltada para pessoas da terceira idade e que, principalmente:

I - realize serviço de apoio emocional e convivência social do idoso;

II - preste auxílio na realização de tarefas relacionadas à higiene pessoal, administração de medicamentos, rotinas de nutrição, prevenção de males e ações voltadas para a manutenção do bem estar do idoso;

III - auxilie nas atividades de educação, saúde, cultura e lazer do idoso e ainda, em sua locomoção e deslocamento;

IV – preste atendimento ao idoso em instituições de longa permanência, hospitais, centros de saúde, eventos culturais e sociais.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão de Cuidador:

I – comprovante de conclusão do ensino Técnico em Enfermagem ou Diploma de Graduação em Enfermagem;

II – comprovante de conclusão de curso de qualificação básica para a formação de Cuidador.

Parágrafo único. É garantido o exercício da profissão aos que comprovarem o efetivo exercício da atividade de Cuidador por, pelo menos, dois anos até a data de publicação desta lei.

Art. 4º Compete ao Cuidador, em relação à pessoa cuidada:

I – Atuar na ligação entre a pessoa cuidada, a família e a equipe de saúde;

II – Escutar, estar atento e ser solidário;

III – Auxiliar nos cuidados de higiene;

Apresentação: 04/02/2025 11:00:00.550 - Mesa

PL n.203/2025





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS – AVANTE/MG**

Apresentação: 04/02/2025 11:00:00.550 - Mesa

PL n.203/2025

IV – Estimular e ajudar na alimentação;

V – Ajudar na locomoção e nas atividades físicas, bem como nas atividades de lazer e ocupacionais;

VI – Realizar mudanças de posição na cama e na cadeira, e massagens de conforto;

VII – Administrar as medicações, conforme a prescrição e orientação de profissional habilitado de saúde;

VIII – Comunicar ao profissional habilitado de saúde sobre mudanças no estado de saúde da pessoa cuidada;

IX – Outras situações que se fizerem necessárias para a melhoria da qualidade de vida e recuperação da saúde da pessoa cuidada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

O aumento de anos de vida é uma grande conquista do ser humano, o envelhecimento tem proporcionado maior longevidade, fato este que faz da velhice a fase da vida em que surgem novas possibilidades, vivências e experiências para as pessoas idosas.

No processo de envelhecimento nem sempre a velhice é sinônimo de doença. Porém, é necessário considerar os declínios naturais dessa fase da vida, bem como as condições ambientais, psicológicas, sociais, culturais e econômicas da pessoa idosa.

No Brasil o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003) define idoso como aquela pessoa com idade a partir dos 60 anos, além disso reafirma a sua condição de cidadã, estabelecendo condições de prioridade em relação aos seus direitos civis.

A atenção à saúde das pessoas idosas, acamadas ou com limitações físicas que necessitam de cuidados especiais deve ser tida como prioridade pela sociedade e pela família, que diante da fragilidade dessa fase da vida e visando proteger a integridade do idoso deve garantir que a pessoa esteja sempre monitorada por um profissional da saúde que lhe garanta bem-estar físico, psíquico e social, em prol da qualidade de vida.

O bom cuidador é aquele que observa e identifica o que a pessoa pode fazer por si, avalia as condições e ajuda a pessoa a fazer as atividades do dia a dia. Cuidar não é fazer pelo outro, mas ajudar o outro quando ele necessita, estimulando a pessoa cuidada a conquistar sua autonomia, mesmo que seja em pequenas tarefas. E isso requer paciência, tempo e sem dúvidas profissionalismo.



\* C D 2 5 2 9 6 4 4 0 3 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIA – AVANTE/MG**

O cuidador da pessoa idosa é quem assumirá a responsabilidade de cuidar, oferecer suporte e auxílio durante as atividades cotidianas. Portanto, a pessoa contratada especificamente para cuidar tem o dever de saber ministrar corretamente uma medicação, saber acompanhar com o devido zelo as atividades diárias, saber as práticas integrativas de cuidado destinadas aos idosos, sendo que essas últimas exigem uma abordagem global, interdisciplinar e multidimensional, levando em consideração a grande interação entre todos os fatores que influenciam sua saúde.

Diante do exposto, nota-se a importância do acompanhamento profissional da área da enfermagem quando se trata de um idoso que já não consegue mais exercer as atividades mínimas do dia a dia sozinho, a necessidade do auxílio de forma técnica evitará grandes riscos para saúde do idoso, além de lhe proporcionar maior longevidade.

Portanto, solicito apoio aos nobres pares para aprovação deste projeto lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado Bruno Farias – AVANTE/MG





## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 203, DE 2025

Esta lei regulamenta o exercício da profissão de Cuidador de idosos.

**Autor:** Deputado BRUNO FARIAS

**Relator:** Deputado ERIBERTO MEDEIROS

#### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 203, de 2025, de autoria do Deputado Bruno Farias. O projeto tem por objetivo regulamentar o exercício da profissão de Cuidador de idosos.

Na justificação, o autor aduz que, embora envelhecimento não seja sinônimo de adoecimento, há declínios naturais durante essa fase da vida que geram limitações ante as condições ambientais, psicológicas, sociais, culturais e econômicas.

Essa situação, aduz ainda o autor da proposta, faz mister dar atenção especial aos cuidados com as pessoas idosas.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 203, de 2025, de autoria do Senhor Deputado Bruno Farias, visa instituir e regulamentar a profissão de cuidadora ou cuidador de pessoas idosas no Brasil. A proposição reconhece o cuidado como trabalho essencial, valorizando o papel dos profissionais que contribuem para o bem-estar, a autonomia e a dignidade da população idosa.

Após processo de escuta as entidades da sociedade civil, optamos por apresentar substitutivo, que promove uma abordagem moderna e abrangente do cuidado, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos, além de incorporar os preceitos da intersetorialidade das políticas públicas, conforme os marcos normativos vigentes, em especial a Lei nº 15.069/2024.

A definição da atividade contempla o(a) cuidador(a) como profissional atuante em ambientes domiciliares, institucionais ou comunitários, cuja função consiste em prestar apoio direto a pessoas idosas em suas atividades da vida diária, sem prejuízo da assistência prestada pelos serviços públicos de saúde, educação e assistência social.

As atribuições incluem desde a higiene e alimentação até a administração oral de medicamentos prescritos e estímulo à convivência social, familiar e comunitária, visando à promoção integral da saúde física, emocional e social da pessoa idosa.

Para o exercício legal da profissão, o substitutivo estabelece como requisitos a idade mínima de 18 anos, a conclusão do ensino fundamental e a realização de curso de formação específico ministrado por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação. Há previsão de regularização da atividade para trabalhadores que já exerciam a função antes da publicação da lei, mediante comprovação documental.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA**  
**GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS – PSB/PE**

Apresentação: 02/06/2025 16:45:03:400 - CIDOSO  
PRL 2 CIDOSO => PL 203/2025

PRL n.2

Além disso, o projeto autoriza que os entes federativos instituam programas de apoio à contratação de cuidadores, especialmente voltados a famílias em situação de vulnerabilidade social.

Por fim, observa-se o adequado uso da terminologia “cuidadora ou cuidador de pessoas idosas”, em conformidade com a Lei nº 14.423/2022, que revisou o Estatuto da Pessoa Idosa para fins de precisão e respeito linguístico.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 203, de 2025, nos moldes do substitutivo anexo.

Pág: 3 de 6



**Câmara dos Deputados**  
dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 311  
ia / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: [dep.eribertomedeiros@camara.leg.br](mailto:dep.eribertomedeiros@camara.leg.br)

**s: (61) 3215-5311**

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259377487300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eriberto Medeiros



\* C D 2 5 9 3 7 7 4 8 7 3 0 0 \*



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 203, DE 2025

Esta lei regulamenta o exercício da profissão de Cuidador de idosos.

**Autor:** Deputado BRUNO FARIAS

**Relator:** Deputado ERIBERTO MEDEIROS

Art. 1º Cria e regulamenta a profissão de cuidadora ou cuidador de pessoas idosas, com vistas à valorização do cuidado como trabalho e à promoção do bem-estar e da autonomia das pessoas idosas, em conformidade com a Lei nº 15.069/2024.

Parágrafo único. A atuação da cuidadora ou do cuidador de pessoas idosas deverá observar os direitos humanos, a dignidade da pessoa cuidada, a equidade de raça, etnia, geração, entre homens e mulheres, e os princípios da intersectorialidade das políticas públicas de cuidado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se cuidadora ou cuidador de pessoas idosas o(a) profissional que atua em ambiente domiciliar, institucional ou comunitário, prestando apoio e assistência direta a pessoas idosas que necessitem de auxílio nas atividades da vida diária, sem prejuízo da atuação complementar dos serviços públicos de saúde, assistência social e educação.

Art. 3º São atribuições da cuidadora ou do cuidador de pessoas idosas:

Pág: 4 de 6





**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA**  
**GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS – PSB/PE**

Apresentação: 02/06/2025 16:45:03:400 - CIDOSO  
PRL 2 CIDOSO => PL 203/2025

PRL n.2

I – prestar apoio nas atividades de higiene, alimentação, mobilidade e lazer; auxílio, assistência e acompanhamento na realização de rotinas de higiene pessoal e ambiental e de nutrição;

II – cuidados de saúde preventivos, administração oral de medicamentos prescritos por profissional de saúde habilitado e realização de outros procedimentos de saúde que não demandem habilitação profissional específica;

III - promover o bem-estar físico, emocional, social e cultural da pessoa idosa; prestação de apoio emocional e de convivência social da pessoa acompanhada;

III – estimular a autonomia e a convivência familiar e comunitária;

IV – acompanhar a pessoa idosa em deslocamentos e em serviços externos, quando necessário; auxílio e acompanhamento no deslocamento da pessoa em atividades sociais, de educação, cultura, recreação, lazer e ressocialização.

Art. 4º São requisitos para o exercício da profissão de cuidadora ou cuidador de pessoas idosas:

I – ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade;

II – ter concluído o ensino fundamental;

III – ter concluído curso de formação de cuidadora ou cuidador de pessoas idosas, ministrado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com carga horária e conteúdos definidos em regulamento.

§ 1º É assegurado o exercício da profissão às pessoas que comprovarem o desempenho da atividade de cuidadora ou cuidador de pessoas idosas por, no mínimo, 2 (dois) anos anteriores à data de publicação desta Lei, mediante declaração acompanhada de documentos comprobatórios.

§ 2º O Poder Público deverá promover a oferta pública e gratuita de cursos de formação inicial e continuada para cuidadoras e cuidadores de pessoas idosas.

Pág: 5 de 6





**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA**  
**GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS – PSB/PE**

Apresentação: 02/06/2025 16:45:03:400 - CIDOSO  
PRL 2 CIDOSO => PL 203/2025

PRL n.2

Art. 6º É vedado a cuidadora ou o cuidador de pessoas idosas o desempenho de atividade que seja de competência de outras profissões da área de saúde legalmente regulamentadas, exceto se regularmente habilitado para exercê-las.

Art. 7º A jornada de trabalho da cuidadora ou cuidador de pessoas idosas poderá ser fixada na forma de jornada de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso ou na forma de jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e oito diárias.

Parágrafo único. A jornada de trabalho referida no caput aplica-se também a cuidadora ou cuidador de pessoas idosas contratado sem vínculo empregatício, na forma de trabalhador autônomo ou de microempreendedor individual.

Art. 8º Aplica-se ao contrato de trabalho da cuidadora ou cuidador de pessoas idosas Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 ou pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, conforme a natureza do contratante, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

Art. 9º Os entes federativos poderão instituir programas de apoio à contratação de cuidadoras e cuidadores de pessoas idosas, especialmente para famílias em situação de vulnerabilidade social, em articulação com os serviços públicos de saúde, assistência social e educação.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.



Pág: 6 de 6



Câmara dos Deputados  
dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 311  
ia / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: [dep.eribertomedeiros@camara.leg.br](mailto:dep.eribertomedeiros@camara.leg.br)

s: (61) 3215-5311

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259377487300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eriberto Medeiros



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 203, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 203 /2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eriberto Medeiros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Coronel Meira, Dr. Zacharias Calil, Geraldo Resende, Luiz Couto, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Ossebio Silva, Pastor Gil, Sargento Portugal, Dr. Luiz Ovando, Lincoln Portela, Maria do Rosário, Prof. Reginaldo Veras e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado ZÉ SILVA  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254298915800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 203, DE 2025

Apresentação: 07/07/2025 18:59:47.610 - CIDOSO  
SBT-A 1 CIDOSO => PL 203/2025  
SBT-A n.1

Esta lei regulamenta o exercício da profissão de Cuidador de idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cria e regulamenta a profissão de cuidadora ou cuidador de pessoas idosas, com vistas à valorização do cuidado como trabalho e à promoção do bem-estar e da autonomia das pessoas idosas, em conformidade com a Lei n.º 15.069/2024.

Parágrafo único. A atuação da cuidadora ou do cuidador de pessoas idosas deverá observar os direitos humanos, a dignidade da pessoa cuidada, a equidade de raça, etnia, geração, entre homens e mulheres, e os princípios da intersetorialidade das políticas públicas de cuidado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se cuidadora ou cuidador de pessoas idosas o(a) profissional que atua em ambiente domiciliar, institucional ou comunitário, prestando apoio e assistência direta a pessoas idosas que necessitem de auxílio nas atividades da vida diária, sem prejuízo da atuação complementar dos serviços públicos de saúde, assistência social e educação.

Art. 3º São atribuições da cuidadora ou do cuidador de pessoas idosas:

I – prestar apoio nas atividades de higiene, alimentação, mobilidade e lazer; auxílio, assistência e acompanhamento na realização de rotinas de higiene pessoal e ambiental e de nutrição;



II – cuidados de saúde preventivos, administração oral de medicamentos prescritos por profissional de saúde habilitado e realização de outros procedimentos de saúde que não demandem habilitação profissional específica;

III - promover o bem-estar físico, emocional, social e cultural da pessoa idosa; prestação de apoio emocional e de convivência social da pessoa acompanhada;

III – estimular a autonomia e a convivência familiar e comunitária;

IV – acompanhar a pessoa idosa em deslocamentos e em serviços externos, quando necessário; auxílio e acompanhamento no deslocamento da pessoa em atividades sociais, de educação, cultura, recreação, lazer e ressocialização.

Art. 4º São requisitos para o exercício da profissão de cuidadora ou cuidador de pessoas idosas:

I – ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade;

II – ter concluído o ensino fundamental;

III – ter concluído curso de formação de cuidadora ou cuidador de pessoas idosas, ministrado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com carga horária e conteúdos definidos em regulamento.

§ 1º É assegurado o exercício da profissão às pessoas que comprovarem o desempenho da atividade de cuidadora ou cuidador de pessoas idosas por, no mínimo, 2 (dois) anos anteriores à data de publicação desta Lei, mediante declaração acompanhada de documentos comprobatórios.

§ 2º O Poder Público deverá promover a oferta pública e gratuita de cursos de formação inicial e continuada para cuidadoras e cuidadores de pessoas idosas.

Art. 6º É vedado a cuidadora ou o cuidador de pessoas idosas o desempenho de atividade que seja de competência de outras profissões da



\* C D 2 5 9 6 5 5 1 2 8 8 0 0 \*

área de saúde legalmente regulamentadas, exceto se regularmente habilitado para exercê-las.

Art. 7º A jornada de trabalho da cuidadora ou cuidador de pessoas idosas poderá ser fixada na forma de jornada de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso ou na forma de jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e oito diárias.

Parágrafo único. A jornada de trabalho referida no caput aplica-se também a cuidadora ou cuidador de pessoas idosas contratado sem vínculo empregatício, na forma de trabalhador autônomo ou de microempreendedor individual.

Art. 8º Aplica-se ao contrato de trabalho da cuidadora ou cuidador de pessoas idosas Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 ou pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, conforme a natureza do contratante, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

Art. 9º Os entes federativos poderão instituir programas de apoio à contratação de cuidadoras e cuidadores de pessoas idosas, especialmente para famílias em situação de vulnerabilidade social, em articulação com os serviços públicos de saúde, assistência social e educação.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2025.

**Deputado ZÉ SILVA  
(SOLIDARIEDADE/MG)  
Presidente**



\* C D 2 2 5 9 6 5 5 1 2 8 8 0 0 \*

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------